



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008360/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOSE MARQUES DE GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada. Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave. A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoocorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.179,88, conforme fl. 07.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou, em 12/11/2009, impugnação, conforme fl. 3, alegando, em síntese, que comprova a dedução de R\$14.323,78 referente à Fundação Eletros e que, portanto, não caberia a glosa de R\$ 14.197,88. Que anexa uma cópia dos documentos já entregues à Receita Federal.

Solicitou, à fl. 16, em 1/9/2010, a juntada de laudo pericial com a isenção de imposto de renda que afirma possuir desde o ano de 2004. Que, apesar de ter impugnado o crédito tributário, o mesmo ficou em aberto e que pediu o parcelamento para não ficar com esta pendência com a Receita Federal. No mesmo documento, solicitou o cancelamento do parcelamento e a devolução dos valores pagos e retidos na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) Solicita a devolução dos valores pagos no parcelamento e o valor e do imposto retido na fonte referente a este processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

O contribuinte informa ser indevido o lançamento por ser aposentado desde 01/05/1991 e ser portador de moléstia grave desde o ano de 2004, sendo, portanto, isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria no ano calendário de 2007.

O recorrente apresentou documento emitido pelo INSS, na qualidade de órgão oficial, o qual informa-lhe o resultado do pedido de isenção, com data de início da doença desde 24/09/2004, tipificada como moléstia grave que se enquadra entre aquelas relacionadas como

passíveis de isenção do IR, de acordo com a Lei 7.713/88, o que comprova que o mesmo possui moléstia grave de acordo com legislação de regência.

Assim, estando presentes na pessoa do Contribuinte, aposentado desde a data de 01/05/1991, portador de moléstia grave, desde 24/09/2004, que se enquadra entre aquelas relacionadas como passíveis de isenção do IR, de acordo com a Lei 7.713/88, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente para o Ano calendário de 2007.

Portanto, o lançamento deve ser cancelado

Quanto ao pedido de restituição, o mesmo deverá ser dirigido à Unidade da Receita Federal, na forma das regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite